

TC 000.225/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Pesqueira-PE

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-Prefeita (gestão 2009-2012) e atual Prefeito de Pesqueira/PE (2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força dos Contratos de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), firmado entre o município de Pesqueira-PE e o Ministério do Turismo (MTur).

1.1 O Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) teve como objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município em CBQU nas ruas Adalberto de Freitas – Bairro Centro e trecho da Barão de Vila Velha – Centro (peça 1, p. 385). Já o Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027) teve como objeto a pavimentação das vias urbanas Marechal Rondon Pacheco Centenário - Continuação; Av. Petrônio Tenório de Moura - Vila Anápolis; Margem da BR 232, a altura do km 210 - Centenário; Rua Espírito Santo -Salgado; Av. Mano Marinho De Andrade - Continuação Lot. Portal Av. Ororubá – Lot. José Jerônimo; Rua Luiz Tenório Cavalcanti – Lot. São Francisco; Rua Palmares – Centenário (peça 1, p. 181).

HISTÓRICO

2. Primeiramente, em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), foram previstos R\$ 212.500,00, sendo R\$ 195.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 17.500,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49). As ordens bancárias relativas ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) foram as constantes da peça 1, p. 311 e 313 (2011OB801392 e 2011OB802101).

3. O ajuste vigeu inicialmente no período de 16/12/2009 a 14/11/2011 (peça 1, p. 59) e a prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.

4. Posteriormente, por meio da assinatura do primeiro termo aditivo houve a alteração da vigência, que passou a ter previsão de encerramento em 19/11/2014 (peça 1, p. 69). O segundo termo aditivo teve como objeto a alteração do valor a ser alocado pelo contratado, que passaria a ser de R\$ 20.608,57 (peça 1, p. 75-77).

5. Os documentos de peça 1, p. 81-101 tratam-se de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionados pela CEF, pontuando as irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse, o que acabou por motivar uma glosa devido a existência de um

desgaste prematuro em alguns pontos da Rua Adalberto Freitas, bem como outras irregularidades construtivas na Rua Barão de Vila Velha.

6. Por meio do ofício constante da peça 1, p. 107-109, a CEF notificou a gestora acerca das pendências construtivas, bem como dos valores glosados (R\$ 37.112,35).

7. Os Ofícios 0371 e 1.190/2012/GIDURCA, respectivamente, de 26/1/2012 e 11/4/2012 (peça 1, p. 121-123 e 125-127) encaminharam à prefeitura as informações relacionadas à existência de pendências na execução contrato de repasse, o que demandariam providências por parte do contratado. Os documentos da peça 1, p. 129-131, 133-135, 139-141 e 145-146 também fazem remissão às pendências construtivas, concluindo quanto à necessidade de o Setor Operacional da CEF se manifestar acerca.

8. Os documentos assentes à peça 1, p. 161-167 tratam de encaminhamento de dossiê para instauração da tomada de contas especial do Contrato de Repasse 275.816-60/2008. Destarte, os elementos de peça 1, p. 169-282, incluindo cópia do contrato de repasse, termos aditivos, relatório de execução de engenharia, ofícios de notificação ao contratante, referem-se todos ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008. De acordo com o termo de contrato assente à peça 1, p. 201-213, o objeto do contrato em questão (275.816-60/2008) seria a execução de pavimentação de vias urbanas no município de Pesqueira/PE.

9. O valor para a consecução do objeto foi estipulado em R\$ 195.000,00, por parte do contratante, cabendo ao contratado a quantia de R\$ 10.834,00, consoante cláusula quarta do contrato (peça 1, p. 203-205). O repasse dos recursos a cargo do concedente foi efetuado na data de 5/11/2010 (peça 1, p. 299).

10. A vigência do ajuste estava prevista no período da data da assinatura, em 29/12/2008, e o dia 14/2/2010, conforme cláusula décima sexta (peça 1, p. 211). Foram efetuadas alterações na vigência do ajuste por meio dos termos aditivos contidos na peça 1, p. 215-217, 221-223 e 227-229. O termo aditivo da peça 1, p. 233-234 alterou a cláusula 4.1 do ajuste, ocasião em que o valor a ser alocado pelo contratado, a título de contrapartida, passou a ser de R\$ 9.852,55.

11. Os documentos de peça 1, p. 263-265, 271-273 e 277-279 tratam-se do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionados pela CEF, que pontuaram a existência de mais de uma dezena de irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse.

12. Os ofícios 267-269, 275-276, direcionados ao então gestor do município de Pesqueiras/PE, mencionam a existência das irregularidades na execução do contrato de repasse, bem como a necessidade de correção por parte do contratado.

13. A partir do documento da peça 1, p. 283, os mesmos fazem remissão aos Contratos de Repasses 275.733-63 e 275.816-60. O Relatório do Tomador de Contas Especial 149/2014 (peça 1, p. 331-339) circunstancia as ocorrências acerca dos Contratos de Repasse 308.873-70/2009 e 275.816-60/2008, não tratando das questões concernentes aos Contratos de Repasse 299.348-90/2009 e do 275.733-63.

14. O Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU 2.890/2015, de 12/5/2015 (peça 1, p. 371-377) minuciou os fatos que deram origem à formação da presente TCE, tendo mencionado que houve uma consolidação dos débitos referentes aos Contratos de Repasses 308.873-70/2009 Caixa/MDA e 275.816-60/2008 Caixa/MTur, que possuem recursos originários de unidades gestoras vinculadas a órgãos distintos, fato este que não atenderia ao item IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012:

consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso 1, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

15. O item 13 do despacho mencionado no item anterior sugeriu a devolução da presente Tomada de Contas Especial à CEF, para que se efetuasse a revisão da formalização dos autos de TCE, desmembrando-a de maneira a formarem processos distintos, de acordo com o Órgão/Ministério de origem, na forma estipulada nos artigos 10 e 15 da IN/TCU 71/2012, e ainda, para o caso de débito atualizado (sem incidência de juros de mora) ser inferior ao limite estabelecido pelo TCU para encaminhamento visando julgamento, que procedesse à consolidação do mesmo com outro processo de TCE (com Órgão/Ministério Contratante, Entidade Contratada, e responsáveis comuns), atentando para os pressupostos contidos nos artigos 6º, 7º e 15 da citada IN/TCU 71/2012.

16. O documento constante da peça 1, p. 411-418 faz referência aos Contratos de Repasse 299.348-60/2009 e 275.816-60/2008, ambos relacionados a recursos oriundos do Ministério do Turismo, fazendo alusão aos fatos que deram origem à autuação processual, tendo listado como irregularidades motivadoras da TCE o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado nos dois contratos de repasse.

17. Os débitos apurados relativos aos dois contratos 299.348-60/2009 e 275.816-60/2008 seriam, respectivamente, R\$ 154.642,91 e R\$ 9.386,90, sendo os mesmos de responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

18. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 438-450), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 452) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 458).

EXAME TÉCNICO

19. Preliminarmente, oportuno consignar que há nos autos elementos que nos permitam concluir acerca do preenchimento do requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da CEF antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois foram adotadas providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

20. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força de dois contratos de repasse firmados pelo município de Pesqueiras/PE (Contrato de Repasse 299.348-90/2009 e 275.816-60/2008 - Siconv 707616 e Siafi 643027), em face da reprovação de parte da execução física das avenças, conforme ressalvas consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) - peça 1, p. 81-101 e peça 1, p. 263-265, 271-273 e 277-279, respectivamente aos Contrato de Repasse 299.348-90/2009 e 275.816-60/2008.

21. Em relação à documentação constante dos autos, pertine ressaltar que o Contrato de Repasse 275.816-60/2008, por exemplo, foi assinado na gestão do Sr. João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 213), prolongou-se na gestão da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 1, p. 217) e terminou na administração do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (peça 1, p. 229).

22. Assim, consoante análise dos documentos componentes dos autos, não encontramos nenhuma prestação de contas apresentada por nenhum dos gestores que figuraram no ajuste, não sendo

possível estabelecer ou mesmo delimitar a responsabilidade dos mesmos nas irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE.

23. A despeito, é pertinente observar que o ajuste foi assinado em 29/12/2008, no final da gestão do Sr. João Eudes Machado Tenório, mas os recursos só foram repassados na data de 5/11/2010 (peça 1, p. 299), ocasião em que o mesmo não era mais prefeito, podendo-se de imediato excluir o mesmo da responsabilidade da presente TCE.

24. Já em relação a ambos os contratos de repasse, pode-se mencionar que não existe nenhum documento de execução física dos ajustes, a exemplo de notas fiscais, procedimentos de licitação, notas de empenho da prefeitura, notas de pagamento ou qualquer outro elemento de prestação de contas que nos permita dessumir acerca da regularidade ou não da utilização dos recursos públicos. Assim, nosso entendimento é de que se faz necessário realizar diligência preliminar no intuito de sanear os autos.

25. Considerando que os elementos mencionados acima são de suma importância para se identificar os verdadeiros responsáveis pelo débito, haja vista que permitem saber quem de fato geriu os recursos e quem foi o responsável pela apresentação da prestação de contas, faz-se necessário diligenciar à Caixa, a fim de que envie a referida documentação.

26. Desse modo, visando obter elementos necessários à formação de um juízo de valor acerca dos fatos que levaram à instauração desta TCE, propõe-se diligenciar a CEF, para que envie cópia dos documentos referentes às prestações de contas parciais apresentadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, inserta na Portaria-MIN-ALC 1, de 30 de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à instância superior, propondo diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à **Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco**, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia das prestações de contas referentes aos Contratos de Repasses 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial n. 00190.017584/2015-57, incluindo os extratos bancários das contas correntes específicas para movimentação dos recursos dos ajustes.

Secex/SE, em 7 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC – Mat. 4562-4